

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ofício nº 3149.2022-AJ

São José, 19 de setembro de 2022.

AO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO GONÇALO MUNIZ – FIOCRUZ – BA – RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 - (Processo Administrativo n. 25383.000212/2022-84)

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pelos atos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. O presente processo se dá sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Apoio Operacional às Atividades Laboratoriais, especialmente do Biotério e do Canil, no Instituto Gonçalo Moniz (IGM) – Fiocruz – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e Anexos.

2. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por não concordar com a sua inabilitação, alegando, tão somente, que os atestados apresentados atendem às exigências do edital de licitações.

Motivo Intenção: Registrarmos intenção de recurso contra nossa inabilitação, uma vez que atendemos a todos os requisitos de qualificação técnica do edital. Requeremos a concessão do prazo legal para apresentação das razões recursais com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

3. Contudo, as alegações apresentadas pela Recorrente se mostram desarrazoadas, pois os atestados apresentados não atendem às exigências do item 9.11.1 do Instrumento Convocatório, visto que não comprovam experiência mínima de 3 anos, ou seja, não atesta ter exercido atividade com características compatíveis ao objeto licitado, somado ao tempo mínimo de 3 anos, requisitos necessários para a contratação pretendida.

4. Extrai-se da Ata de Realização do presente Pregão Eletrônico que, após análise da proposta e documentação de habilitação enviados pela Recorrente, o Sr. Pregoeiro declarou a inabilitação da empresa Terceirize, por entender que descumpriu com as regras do edital no quesito qualificação técnica. Senão vejamos:

"Pregoeiro 06/09/2022 16:45:34 Para TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI – Senhor Licitante, sua proposta será inabilitada por não atender ao subitem 9.11.1 do Edital, com fulcro no subitem 9.16 do Edital".

5. Posto isso, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos e evidenciar que a decisão do Ilustre Pregoeiro e da Equipe de Apoio foi mais que acertada, não merecendo quaisquer reformas.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, às quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO MÉRITO

III.I. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

8. Aduz a Recorrente, sinteticamente, que atendeu plenamente aos requisitos de qualificação técnica do instrumento convocatório. O que ignora a Recorrente, são os subitens 9.11.1.1 e 9.11.1.2, vez que os atestados fornecidos pela empresa não demonstram experiência nos serviços a serem contratados, nas condições exigidas pelos subitens ora mencionados. Ademais, a documentação sequer comprova a experiência da Recorrente nos serviços a serem contratados, pelo prazo mínimo de 3 anos.

9. Assim, os documentos apresentados não atendem os requisitos editalícios, em especial do item 9.11.1.1.2. Vejamos o que dispõe o edital de licitação no item 9.11.1, e seus subitens:

9.11.1 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 Como requisito mínimo para a contratação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS NA EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO DA CONTRATAÇÃO, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;

9.11.1.1.2 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no subitem 9.11.1.1.1, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos;

10. Deste modo, para comprovar a aptidão técnica de realização de serviços de limpeza, o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis e semelhantes ao objeto da contratação, bem como, que tenha a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, conforme inteligência do item 9.11.1 do Edital.

11. Como dito, é possível verificar através da análise dos atestados de qualificação técnica apresentados pela Recorrente, que os atestados não contemplam a comprovação de experiência mínima de gerenciamento de serviços semelhantes ao da contratação, no prazo de 3 anos em atividade. Portanto, não servem para comprar a qualificação técnica exigida pelo Edital.

12. Desta feita, resta claro que os atestados apresentados para fins de comprovar a qualificação técnica na área de apoio operacional às atividades laboratoriais não preenchem o requisito dos 3 anos de experiência. Ademais, grande parte dos atestados fornecidos pela Recorrente sequer são compatíveis com o objeto licitado.

13. Em vista ao teor do item 9.11.2, verifica-se que:

9.11.2 SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

14. O único atestado fornecido pela empresa, em que consta a atividade de Apoio Operacional, objeto do certame, é datado de janeiro de 2022, ou seja, não respeita o lapso temporal de um ano do início de sua execução, para fins de comprovação, conforme item 9.11.2, acima transrito.

15. Sobremaneira, a capacidade técnico-operacional envolve a comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

16. Dessa forma, a capacidade técnica objetiva comprovar que além de a empresa ter prestado serviços semelhantes, que ela tenha um grupo técnico ADEQUADO E DISPONÍVEL para a realização do objeto da licitação. Ou seja, a empresa terá que ter capacidade de fornecer o serviço na quantidade exigida com o conhecimento técnico exigido pelo Edital.

17. Ademais, o objetivo da comprovação de capacidade de qualificação técnica-operacional é verificar se a empresa licitante obtém a capacidade de prestar qualificadamente os serviços que estão a ser licitados, tanto referente ao objeto, quanto a quantidade e capacidade.

18. Dessa forma, a estipulação de experiência similar ao do objeto licitado com prazo mínimo de experiência tem o condão de salvaguardar o interesse público e, consequentemente a correta contratação. Isto porque, muitas vezes, empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito, mas sim na administração de mão de obra, motivo este que leva a exigência de capacidade técnica mínima com as especificidades conforme justificativas e especificações dos serviços contidas no termo de referência e nos anexos ao edital.

19. Portanto, se os atestados apresentados pela Recorrente não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, não restam dúvidas que sua inabilitação foi medida correta, muito bem aplicada pelo Ilustre Pregoeiro.

20. Ademais, a Recorrente não deve ser beneficiada em detrimento das demais empresas, estando mais do que correta a conduta do Pregoeiro em inabilitá-la do certame, após ter verificado a falta de documentos exigidos pelo Edital.

21. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

22. Como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basílares, especialmente o da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.

23. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte: A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

24. No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital".

25. Ora, é cediço que a não apresentação de todos os documentos relacionados no edital por um dos licitantes, na forma devida, macula a sua habilitação e, por consequência, a sua declaração como vencedor. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades que devem ser observadas, pois desconsiderar qualquer formalidade é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.

26. Tem-se que o art. 3º da Lei de licitações e seus correlatos assim estabelecem:

Art. 3º A licitação destina-se A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE CÓM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos).

27. Dessa forma, o critério de julgamento não é uma faculdade, por sua vez o seu preenchimento pelo licitante também não é facultativo, razão pela qual a Recorrente deve permanecer inabilitada, em virtude do inequívoco descumprimento do edital de licitação.

28. Ainda é imperiosa a sua inabilitação, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.

29. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o certame.

30. Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

31. Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a

rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/10/2010).

32. No mesmo sentido é entendimento recente do TRF 1:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DE REGRA CONTIDA NO EDITAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, PREVISTO NO ART. 41, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES SE AFASTEM DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOB PENA DE NILIDADE DOS ATOS PRATICADOS (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). II - Restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à anulação do ato administrativo que declarou vencedora a empresa licitante que apresentou a segunda melhor proposta no certame, a qual já se concretizou por força da sentença mandamental, datada de 22/08/2014, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1. MS REMESSA EX OFFICIO 00098087620144013200. 5ª Turma. Des. Relator Federal Souza Prudente. Julgado 04/11/2015. Publicação 11/11/2015).

33. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

34. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLESMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

35. Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração a estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

36. Portanto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a classificação da LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., como vencedora, e ainda, por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório, deve ser desprovido o recurso da empresa Recorrente TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

III - DO REQUERIMENTO

37. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

- a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Thayse Matias Silvestre
OAB/SC 41.490

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Marlon Nunes Mendes
OAB/SC 41.490

Thiago Teles
OAB/SC 60.244

Karla Bez Batti Alves
OAB/SC 53.099

Brenda Martins Kuhlkamp
OAB/SC 57.825

[Voltar](#)